



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 506354/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO PEDRON, BELINKI & SOUZA LTDA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULO RODRIGO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1543/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 90.068/2024. Revogação do certame para reformulação do Edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Belinki & Souza Ltda, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 90.068/2024 do Município de Francisco Beltrão, cujo objeto é a *“contratação de empresa para prestação de serviços de outsourcing de impressão com fornecimento de impressoras e multifuncionais em comodato, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva incluindo a reposição de peças e de todos os insumos necessários ao perfeito funcionamento das mesmas, incluindo o fornecimento de papel A3 e A4 e serviço de digitalização de passivo documental com fornecimento dos equipamentos, insumos e software para armazenamento, organização e busca futura do acervo”*, cujo valor máximo estimado é de R\$ 1.279.500,00 (um milhão duzentos e setenta e nove mil e quinhentos reais).

De acordo com o representante, o edital de licitação ofende os princípios da isonomia e competitividade, previstos na Lei n.º 14.133/2021, diante dos seguintes apontamentos (peça 3):

1. Divisão dos Itens em Grupos Restritivos: O Edital do Pregão Eletrônico nº 90068.2024 da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Francisco Beltrão-PR prevê a divisão dos itens licitados em dois grupos, sendo o critério de julgamento o menor preço por grupo. Tal divisão restringe a ampla concorrência, conforme evidenciado pelas especificações técnicas dos equipamentos que indicam serem de mercado específico, fabricados por uma única marca (BROTHER).

2. Exigência de Declaração do Fabricante: A Administração Municipal exige a apresentação de uma declaração do fabricante dos equipamentos de que a licitante é assistência técnica autorizada e de que mantém em seu quadro de funcionários, técnicos habilitados pelo fabricante. Tal exigência limita ainda mais a concorrência, beneficiando empresas que já possuem acordos prévios com os fabricantes.

3. Contato com o Fabricante: A REPRESENTANTE entrou em contato com o representante do fabricante, solicitando seu credenciamento, e obteve a resposta de que o projeto em questão já está mapeado com outra empresa desde 2023, evidenciando o direcionamento da licitação, tendo em vista que em um raio de 500Km existem somente duas empresas autorizadas do fabricante, uma sediada em Francisco Beltrão-PR e outra na cidade de Ponta Grossa-PR capacidade técnica da empresa vencedora. Diante disso, pleiteada a suspensão cautelar do certame.

4. Falta de Resposta aos Esclarecimentos Solicitados: A REPRESENTANTE solicitou esclarecimentos ao setor de licitações da Prefeitura sobre os fatos mencionados e sugeriu a alteração das descrições dos equipamentos para possibilitar a participação de outras marcas, sem obter resposta.

5. Exigência de Papel A3 e A4: O Edital exige o fornecimento de papel A3 e A4, mas não especifica como será o formato da impressão (se frente e verso) e como será pago isso à licitante, o que gera incerteza sobre os custos envolvidos e pode prejudicar a formulação das propostas.

6. Equipamentos de Grande Porte: Alguns equipamentos exigidos são de grande porte (exagero) que serão pouco usados pela administração municipal, considerando a capacidade da máquina para a necessidade da administração, o que demonstra uma exigência desnecessária e desproporcional, que também restringe a competitividade. Ressalta-se que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equipamento solicitado tem capacidade de um volume médio mensal de 350.000 cópias (recomendado), mas pode chegar a 1.800.000 mês, enquanto a administração municipal quer contratar 600.000 cópias, para um prazo de 24 meses.

Em manifestação preliminar, a municipalidade esclareceu que o Pregão Eletrônico n.º 90.068/2024 estava suspenso para análise das impugnações recebidas (peças 16/18).

Assim, pelo Despacho n.º 1.085/24 (peça 19), recebi a presente Representação da Lei de Licitações, contudo deixei de deferir o pedido cautelar, por não estarem preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Por sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 47), determinei a intimação do Município de Francisco Beltrão, para que: “a) *demonstre se diversas marcas conseguem atender aos requisitos editalícios e quais seriam elas; b) explique quais são as marcas dos equipamentos ofertados pelas empresas que apresentaram os orçamentos que embasaram a formação do preço máximo da licitação*” (Despacho n.º 60/25 – GCFSC, peça 48).

Por meio da Petição Intermediária n.º 103.059/25 (peças 51/53), foi informado pelo Município a revogação do Pregão n.º 90.068/24, visando à reformulação do edital.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 757/25 (peça 55), manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 329/25 – 3PC (peça 56), corroborou com o entendimento técnico, pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se observa da documentação acostada aos autos, o Município de Francisco Beltrão revogou o Pregão Eletrônico n.º 90068/2024 (peça 53), com a finalidade de adequar o edital:

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS AVISO DE REVOGAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90068/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de outsourcing de impressão com fornecimento de impressoras e multifuncionais em comodato, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva incluindo a reposição de peças e de todos os insumos necessários ao perfeito funcionamento das mesmas, incluindo o fornecimento de papel A3 e A4 e serviço de digitalização de passivo documental com fornecimento dos equipamentos, insumos e software para armazenamento, organização e busca futura do acervo.

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, torna público que fica revogado o Pregão Eletrônico nº 90068/2024, conforme solicitação da Secretaria de Administração, para adequação do edital.

Francisco Beltrão, 15 de janeiro de 2025.

ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:2AC2DE2F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/01/2025. Edição 3197
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

A informação pode ser confirmada no portal da transparência da municipalidade¹:

Abrir	Modalidade	Natureza	Situação	Número	Abertura	Entidade	Resumo objeto	Prego de abertura	Valor homologado
	Pregão	Eletrônico	Revogada	90068 / 2024	25/09/2024 09h00	Município de Francisco Beltrão	Contratacao de empresa para prestacao de servicos de outsourcing de impressao co	1.279.500,00	0,00

Dessa forma, compreendo que a atuação deste Tribunal de Contas atingiu sua finalidade. Assim, corroboro com o entendimento proferido pela

¹ Disponível em < <https://franciscobeltraopr.equiplano.com.br:7035/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes> > Acesso em 13/05/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo encerramento desta Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR esta Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente